



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO:** TC 000987/2011

**ORIGEM:** 001101 – Tribunal de Justiça

**ASSUNTO:** 0047 – Contas Anuais do Poder Judiciário

**INTERESSADO:** Roberto Eugênio da Fonseca Porto

**RELATOR:** Clóvis Barbosa de Melo

**PROCURADOR:** João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 459/2012

**DECISÃO** 17856

**PLENO**

**EMENTA** – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Contas Anuais do Poder Judiciário. Ausência de máculas na prestação de contas. Apensamento de Relatório de Inspeção. Inexistência de irregularidades no período inspecionado. Pela regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 000987/2011.

**RELATÓRIO**

Trata-se do Processo TC nº 987/2011, decorrente da Prestação de Contas Anuais do Poder Judiciário do Estado de Sergipe referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Exmo. Desembargador Presidente à época, Sr. Roberto Eugênio da Fonseca Porto.

O expediente foi apresentado tempestivamente a este Tribunal por meio do Ofício nº 113/2011 e se fez acompanhar do Relatório de Prestação de Contas nº 01/2011, Certificado de Auditoria nº 01/2011, Balanço Geral do período e Declaração da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Constam nos autos ainda os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Patrimonial comparado, Demonstração das Variações patrimoniais, bem como dos demais Anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64, tudo em conformidade com a Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Após o exame da documentação, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção apresentou Relatório nº 36/2012, informando que a prestação de contas atendeu às exigências previstas no artigo 104 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 07/CONGER/2009.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

TC – 000987/2011

DECISÃO TC - 17856

Ao analisar os fatos contábeis, financeiros, orçamentários e administrativos, o Órgão Técnico constatou não haver irregularidades nas Contas Anuais, atestando nítida obediência aos princípios constitucionais e aos procedimentos financeiros, contábeis e patrimoniais.

No item 5.2 do citado Relatório, a Coordenadoria oficiante ressalta a existência de inspeção realizada no exercício *sub examine*, que deu origem ao Processo TC nº 2956/2011, devidamente apensado aos presentes autos (fls. 240-246).

No Relatório de Inspeção nº 69/2011 (TC nº 2956/2011), que auditou o período de janeiro a dezembro de 2010, foram inicialmente detectadas inconsistências nos valores das despesas autorizadas, empenhadas e pagas, observados *in loco* quando comparados aos dados informados ao Sistema de Auditoria Pública – SISAP.

Apresentadas as justificativas do gestor responsável, demonstrou-se que a não contabilização pela Coordenadoria da anulação dos empenhos de nº 7184, 7185, 8008 e 8009/2010 fora a fonte das divergências.

A Informação Técnica nº 138/2012 (fls. 84-85 dos autos apensos) atestou a veracidade do contido na Defesa do ex gestor e a insubsistência das falhas inicialmente apontadas, opinando ao final pela plena regularidade do período inspecionado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, seu Ilustre Representante João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello apresentou o Parecer nº 459/2012, no qual opina pela regularidade das presentes Contas Anuais, ante o exaurimento da instrução processual e pela ausência de vícios constatados (fls. 252-253).

Após, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Da análise do feito, observa-se que as Contas apresentadas estão devidamente instruídas, acompanhadas dos devidos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Patrimonial comparado, Demonstração das Variações patrimoniais, bem como dos demais Anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64.

Vislumbro ainda que foram respeitadas as regras estabelecidas na Lei



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

TC – 000987/2011

DECISÃO TC - 17856

Complementar nº 04/90, vigente à época, e obedecidas as normas do direito financeiro estabelecidas na Lei nº 4.320/64.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, teço maiores comentários. Sua louvável edição tornou mais abrangente a função fiscalizadora, especialmente no que se refere ao cumprimento de metas de resultados entre despesas e receitas, respeito às condições nela impostas, controle da dívida, restos a pagar, entre outros.

Compulsando-se os autos, noto que o Poder Judiciário de Sergipe tem exercido com zelo a sua função atípica de administrar, atuação árdua e progressiva que indubitavelmente vem contribuindo para os excelentes resultados apurados pelo Conselho Nacional de Justiça. E não é só. A própria edição da sua prestação de contas denota o cuidado e a organização administrativa e financeira de seu setor contábil.

Ademais, percebo que desde o início da instrução do presente processo não foram detectadas quaisquer irregularidades materiais nem falhas formais, inexistindo óbice à sua aprovação.

Frise-se que as inconsistências detectadas inicialmente no Relatório de Inspeção em apenso (Processo TC nº 2956/2011) restaram superadas após as proveitosas justificativas do gestor responsável. Conforme bem asseverou a 5ª Coordenadoria na Informação Técnica nº 138/2012 (fls. 84-85 dos autos apensos), os Relatórios sintéticos dos empenhos demonstraram as devidas anulações citadas pela defesa, comprovando a harmonia entre os dados extraídos *in loco* e aqueles encaminhados ao Sistema de Auditoria Pública – SISAP.

Assim, atestada a regularidade do período inspecionado e diante do que se extrai do §1º do artigo 109 do Regimento Interno desta Corte vigente à época, resta explícita a regularidade das contas apresentadas, por revelarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, motivo pelo qual acompanho os opinativos da Coordenadoria Oficiante e do Ministério Público Especial.

Isto posto, acompanhando o Parecer Ministerial, sou pela regularidade das Contas Anuais do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Roberto Eugênio da Fonseca Porto.

**DECISÃO**

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o Processo;



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

TC – 000987/2011

DECISÃO TC - 17856

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** o Parecer do douto representante do Ministério Público Especial;

**Considerando** o Relatório e voto do Conselheiro relator;

**Considerando** o que mais consta dos autos;

**DECIDE** o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de Pleno, realizada no dia 20 dezembro de 2012, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar a presente decisão, **JULGAR** pela regularidade das Contas Anuais do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Roberto Eugênio da Fonseca Porto.

Participaram do julgamento os Conselheiros – Carlos Alberto Sobral de Sousa – Presidente, Carlos Pinna de Assis, Reinaldo Moura Ferreira, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Rafael Sousa Fonseca, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, bem como presente o Procurador-Geral – José Sérgio Monte Alegre.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju. 28 FEV. 2013

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUSA**  
Presidente

  
Conselheiro **CLOVIS BARBOSA DE MELO**  
Relator

Fui Presente:

  
Procurador-Geral